



Portal de Legislação do Município de Ibirubá / RS

LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 10/12/2025

REESTRUTURA O CÓDIGO SANITÁRIO DE IBIRUBÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH, Prefeita de Ibirubá - RS, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e a mesma sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar que, naquela Casa tramitou como Projeto de [Lei Complementar nº 022/2025](#), de 17 de novembro de 2025, nos seguintes termos

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Ibirubá, em consonância com as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde (SUS) e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Art. 2º Para efeito deste Código são adotadas as seguintes definições:

I - Alvará Sanitário: documento emitido pela vigilância sanitária competente, que habilita o funcionamento de atividade específica em estabelecimento de saúde ou de interesse para a saúde;

II - Autoridade Sanitária: servidor público legalmente investido de competência para fiscalizar, controlar e inspecionar matéria de interesse direto ou indireto para a saúde das pessoas e do meio ambiente;

III - Grau de Risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente em decorrência de exercício de atividade econômica;

IV - Inspeção Sanitária: vistoria realizada presencialmente pela autoridade sanitária que busca verificar o cumprimento das normas de proteção à saúde, identificar, avaliar e intervir nos fatores de riscos presentes na produção e circulação de produtos e na prestação de serviços;

V - Licenciamento Sanitário: etapa do processo de legalização no âmbito da vigilância sanitária, presencial ou eletrônica, que habilita o interessado ao exercício de determinada atividade econômica;

VI - Vigilância em Saúde Ambiental: conjunto de ações e serviços que propiciam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção à saúde, prevenção e monitoramento dos fatores de riscos relacionados às doenças ou agravos à saúde;

VII - Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora: conjunto de ações que visam promoção da saúde, prevenção da morbimortalidade e redução de riscos e vulnerabilidades na população trabalhadora, por meio da integração de ações que intervenham nas doenças e agravos e seus determinantes decorrentes dos modelos de desenvolvimento, de processos produtivos e de trabalho;

VIII - Vigilância Epidemiológica: conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

IX - Vigilância Sanitária: conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 3º Compete ao Município de Ibirubá:

I - suplementar a legislação sanitária federal e a estadual;

II - instituir taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa sanitária;

III - coordenar o componente municipal do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);

IV - executar serviços de vigilância sanitária;

V - alimentar, de forma regular, a base de dados dos sistemas de interesse do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);

VI - colaborar na fiscalização e realização de ações conjuntas com os demais órgãos e instituições relacionados à garantia e preservação da saúde.

CAPÍTULO II - DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I - Da Organização

Art. 4º A Vigilância Sanitária, componente da Secretaria Municipal de Saúde, é o órgão sanitário municipal incumbido de regulamentar, planejar, executar e avaliar as ações de vigilância sanitária, dotado de competências e estrutura administrativa suficiente e capaz de absorver todas as demandas do serviço, e seus agentes públicos são autoridades sanitárias que exercem o poder de polícia administrativo sanitário para limitar ou disciplinar direitos, interesses, liberdades ou práticas que possam expor indivíduos a riscos de doenças e de agravos à saúde.

Parágrafo único. As ações e serviços da Vigilância Sanitária de Ibirubá serão executados de acordo com os princípios do Sistema Único de Saúde e as diretrizes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Art. 5º As autoridades sanitárias serão competentes para cumprir e fazer cumprir leis e regulamentos, procedendo a inspeção e a fiscalização de locais, atividades, serviços, produtos e bens de interesse da saúde pública, aplicar medidas administrativas necessárias para salvaguardar a saúde pública, inclusive impor penalidades, interditar bens, serviços, estabelecimentos ou qualquer espaço de uso público ou privado e apreender e/ou inutilizar produtos.

Seção II - Das Ações e Dos Serviços

Art. 6º As ações de vigilância sanitária serão executadas:

I - de forma planejada, utilizando dados locais para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

II - com efetiva participação da comunidade;

III - de forma integrada com as demais esferas de governo; e

IV - de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da vigilância sanitária.

Art. 7º A Vigilância Sanitária do Município de Ibirubá compreenderá, além das atividades de fiscalização, a execução dos seguintes serviços:

I - vistoria sanitária em imóveis, bens, produtos ou serviços que possam interessar à saúde pública;

II - vistoria prévia para instruir o processo de concessão do alvará sanitário, conforme a classificação de risco sanitário;

III - concessão de alvará sanitário para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da vigilância sanitária, conforme a classificação de risco sanitário;

IV - concessão de licença especial, entendida como a autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior, que envolvam risco ou interesse à saúde pública;

V - concessão de licença provisória, entendida como a autorização sanitária para a realização de atividades por prazo determinado, não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

VI - emissão de certidões, declarações, pareceres, relatórios ou atestados relativos a atos administrativos e procedimentos atribuíveis à Vigilância Sanitária;

VII - concessão de autorização sanitária para comércio eventual, comércio em eventos e comércio ambulante;

VIII - concessão de dispensa de alvará sanitário, nos casos definidos em regulamento, considerando o risco sanitário,

IX - cadastramento e monitoramento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse à saúde;

X - inspeções sanitárias periódicas, programadas ou de rotina, para fins de acompanhamento e controle do risco sanitário;

XI - recebimento, análise e resposta a denúncias, representações ou reclamações de interesse sanitário;

XII - aplicação de medidas administrativas e sanitárias previstas na legislação vigente;

XIII - ações educativas e de orientação técnica voltadas a estabelecimentos, profissionais e comunidade em geral, visando a promoção e proteção da saúde;

XIV - participação em programas integrados de vigilância em saúde, em articulação com as demais vigilâncias e órgãos de fiscalização; e

XV - desenvolvimento de outras ações, serviços ou procedimentos de interesse da saúde pública, compatíveis com a finalidade da vigilância sanitária ou atribuídos pela legislação vigente e demais normas sanitárias.

Art. 8º A autoridade sanitária, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todos os locais, bens, instalações, veículos, documentos e informações de interesse da vigilância sanitária, a qualquer hora, nos casos de emergência ou extrema gravidade.

Art. 9º Sempre que houver fundado motivo, a autoridade sanitária poderá realizar registros fotográficos ou audiovisuais e requisitar o apoio da força de segurança pública para assegurar o cumprimento de suas determinações.

Art. 10. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e demais documentos oficiais, sendo passíveis de sanção disciplinar no advento de dolo ou erro inescusável.

Art. 11. Havendo grave e manifesto risco à saúde pública é poder-dever da Autoridade Sanitária determinar cautelarmente a interdição de estabelecimento, a suspensão de serviços e/ou a apreensão de máquinas, equipamentos e produtos nocivos à coletividade, que perdurará até a correção de todas as infrações ou julgamento de procedimento administrativo, que poderá tornar a interdição definitiva, garantidos os direitos de ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES DE INTERESSE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 12. A regulação em Vigilância Sanitária abrangerá todo e qualquer produto, bem de consumo, assim como atividade produtiva ou de prestação de serviços que apresente risco à saúde humana, individual e coletiva, pelo potencial dano causado, que cause ou que possa vir a causar.

§ 1º Entende-se por produtos e bens de consumo regulados pela vigilância sanitária os alimentos, aditivos, as bebidas, a água para consumo humano, envasada ou não, as drogas, os medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos e equipamentos de interesse da saúde, cosméticos, produtos para estética, saneantes domissanitários, artigos de higiene, dispensados ou não de registro no órgão competente.

§ 2º Entende-se por atividades reguladas pela vigilância sanitária aquelas exercidas em locais onde se extraia, produza, fabrique, transforme, processe, prepare, manipule, purifique, fracione, embale ou reembale, importe, exporte, armazene, expeça, transporte, compre, venda, forneça, exponha para consumo, ceda ou use produtos e bens de consumo relacionados no §1º ou onde se preste serviços de interesse à saúde, incluindo-se todos os tipos de unidades assistenciais de saúde, especializadas ou não e as demais atividades relacionadas.

§ 3º Fabricação de produtos de origem animal compete aos órgãos da agricultura.

Art. 13. Toda e qualquer atividade, exercida por pessoa física ou jurídica, de direito público e privado, que esteja sob regulação de vigilância sanitária deverá se submeter à fiscalização da autoridade sanitária municipal, observadas as competências das vigilâncias sanitárias federal e estadual.

§ 1º A atividade econômica de baixo risco sanitário, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, poderá ser iniciada sem a necessidade de ato público de liberação sanitária da atividade econômica, cuja fiscalização poderá ser realizada posteriormente, de ofício.

§ 2º A atividade econômica de médio e alto risco sanitário exercida por pessoa física ou jurídica, de direito público e privado, que esteja sob regulação da vigilância sanitária deverá possuir licenciamento sanitário.

Art. 14. As atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de classificação de risco sanitário, bem como o procedimento para fins de licenciamento serão regulamentados.

Art. 15. As taxas referente à Vigilância Sanitária estão previstas no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV - DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 16. O licenciamento sanitário, por intermédio de Alvará Sanitário, poderá ser concedido pelo órgão sanitário municipal, mediante vistoria, ou qualquer outro instrumento de autocontrole a ser definido em regulamento e não implicarão:

I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias; e

III - o reconhecimento de regularidade quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento, especialmente às condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, adaptação de veículos, proteção ambiental, prevenção contra incêndios, segurança do público e exercício de profissões.

§ 1º Para os estabelecimentos com atividade econômica de baixo risco sanitário, poderá ser concedida a dispensa de alvará sanitário, mediante autodeclaração ou qualquer outro instrumento de autocontrole a ser definido em regulamento

§ 2º Toda a documentação exigida para o funcionamento de cada atividade sujeita à ação do órgão sanitário municipal deverá permanecer no estabelecimento ou local para fins comprobatórios em inspeções, fiscalizações e auditorias.

Art. 17. Na ocorrência de mais de uma atividade de interesse da vigilância sanitária em funcionamento no mesmo estabelecimento, a concessão do licenciamento levará em consideração todas elas.

Parágrafo único. Havendo duas ou mais atividades com classificação de risco distintas, será mantida a classificação de maior risco sanitário.

Art. 18. O Alvará Sanitário terá validade de 1 (um) ano, podendo ser reavaliado a qualquer momento, inclusive cassado mediante apuração da autoridade sanitária.

Parágrafo único. Nos casos específicos, poderá haver a previsão de prorrogação ou maior validade do alvará sanitário, através de regulamentação específica.

Art. 19. O Alvará Sanitário deverá ser atualizado e mantido no estabelecimento ou local, exposto de forma visível ao público e disponível para consulta das autoridades sanitárias, seja impresso ou armazenado em meio digital ou microfilme.

Art. 20. As alterações de ordem físico-estruturais, notadamente a ampliação, redução ou modificação, as alterações relativas à expansão de oferta ou produção, ao emprego de novas tecnologias e métodos, aos fluxos e processos de trabalho e, também, a suspensão de funcionamento ou encerramento da atividade deverão ser informadas, a qualquer tempo, ao órgão responsável, para fins de atualização cadastral.

§ 1º As alterações relativas à inclusão ou exclusão de atividade implicarão na necessária retificação do licenciamento junto ao órgão responsável.

§ 2º As alterações relativas à mudança de finalidade ou de localização do estabelecimento implicarão na necessidade de novo licenciamento junto ao órgão responsável.

§ 3º A inobservância do disposto no *caput*, constatada em procedimento de ofício, acarretará a aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 21. O licenciamento sanitário de estabelecimento, atividade ou de produto poderá ser cassado de ofício, no caso de reiteradas infrações específicas à legislação sanitária, assegurando-se ao indiciado a observância do devido processo legal na via administrativa, em especial, as garantias da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º A constatação de que um estabelecimento ou uma atividade traz riscos à saúde pública implicarão na instauração do procedimento apuratório.

§ 2º Para fins de propositura da cassação poderão ser levados em consideração como agravantes, as peculiaridades e consequências do caso concreto, bem como os danos à coletividade que dele provierem.

§ 3º A autoridade sanitária que cassar o licenciamento poderá reconsiderar o ato, promovendo seu restabelecimento.

§ 4º Mantido o indeferimento, caberá recurso à autoridade superior do órgão sanitário municipal, que poderá restabelecer o licenciamento.

§ 5º Em qualquer caso, o restabelecimento da licença, registro ou autorização cassadas se dará somente com o requerimento de novo licenciamento, estando o seu deferimento condicionado à comprovação de que as exigências técnicas e administrativas que motivaram a cassação foram cumpridas.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA E DAS PENALIDADES

Seção I - Das Disposições Iniciais

Art. 22. Considera-se infração sanitária a inobservância ou a desobediência do disposto neste Código, das normas legais e regulamentares que se destinem a eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde.

§ 1º As penalidades a serem aplicadas por autoridade sanitária terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurada a observância do devido processo legal na via administrativa, em especial, as garantias da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º Responde pela infração sanitária quem, por ação ou omissão, de qualquer modo, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 3º Considera-se causa os atos ou fatos antecedentes direta e imediatamente vinculados ao cometimento da infração.

§ 4º Exclui a imputação de infração, a causa decorrente de força maior ou proveniente de desastres naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou a alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 23. Considera-se infração das normas sanitárias as matérias-primas e os produtos impróprios para o consumo humano, assim entendido aqueles que:

I - apresentem-se fraudados, falsificados, alterados ou adulterados;

II - apresentem-se com características físicas ou sensoriais alteradas, contendo quaisquer corpos estranhos que evidenciem falta de higiene ou que não obedeçam às normas sanitárias relativas à manipulação, à elaboração, à conservação ou ao acondicionamento;

III - contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;

IV - contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;

V - não atendam aos padrões fixados em legislação específica;

VI - contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;

VII - revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;
VIII - apresentem embalagens estufadas;
IX - apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;
X - se encontrem acondicionados ou expostos fora da temperatura determinada por norma técnica ou contida na própria rotulagem;
XI - estejam com o prazo de validade expirado;
XII - não possuam data de validade ou que a mesma se encontre ilegível;
XIII - possuam rotulagem ilegível;
XIV - não possuam registro no órgão competente, quando exigido, se tratando de produtos ou serviços de interesse da saúde humana;
XV - não possuam procedência conhecida e/ou possibilidade de rastreabilidade;
XVI - estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofo seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico;
XVII - estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores.

Parágrafo único. Não são infrações das normas sanitárias as matérias-primas e produtos impróprios descartados corretamente ou em processo adequado de descarte, ou apartados ou armazenados de forma segura para que tenham sua permitida destinação final.

Art. 24. Os alimentos, produtos alimentícios, bebidas, água, produtos comestíveis de origem animal e vegetal, quando se apresentarem manifestadamente impróprios para o consumo humano, deverão ser cautelarmente apreendidos e/ou inutilizados no ato da inspeção.

§ 1º A autoridade sanitária poderá determinar a inutilização imediata de produtos perecíveis que apresentem risco à saúde pública, sempre que constatadas irregularidades que comprometam sua qualidade, segurança ou condições de consumo, sendo o procedimento definido em regulamentação específica.

§ 2º A apreensão e inutilização de demais substâncias ou produtos não enquadrados no *caput* deste artigo deverá ser providenciada pelo próprio responsável, que será intimado com prazo para que apresente termo de descarte realizado por empresa especializada.

§ 3º É vedada a circulação de produtos impróprios para o consumo, admitindo-se, apenas, o trânsito direcionado para a destinação final.

Seção II - Da Classificação e Das Penalidades

Art. 25. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e, quanto à gravidade, classificam-se em:

- I** - leves, aquelas em que se configure baixo, o risco potencial de causar dano ou agravo à saúde individual e coletiva;
- II** - graves, aquelas em que se configure alto, o risco potencial de causar dano ou agravo à saúde individual e coletiva;
- III** - gravíssimas, aquelas em que o risco de causar dano ou agravo à saúde individual e coletiva seja iminente.

Art. 26. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - apreensão de produtos, equipamentos, máquinas e utensílios;
- IV** - inutilização de produtos, equipamentos, máquinas e utensílios;
- V** - interdição, cautelar ou definitiva, de produtos, equipamentos, máquinas, utensílios e recipientes;
- VI** - suspensão de serviços ou fabricação e/ou venda de produtos;
- VII** - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, locais, dependências ou veículos;
- VIII** - cassação do licenciamento sanitário do estabelecimento, local, serviço ou atividade; e
- IX** - proibição de propaganda.

Art. 27. A imputação da penalidade levará em consideração:

- I** - a gravidade da infração; e
 - II** - as circunstâncias atenuantes e agravantes.
- § 1º** São circunstâncias atenuantes:
- I** - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
 - II** - o infrator não ter cometido a mesma infração sanitária de natureza leve ou grave nos últimos 2 (dois) anos; e
 - III** - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução da ocorrência infracional.
- § 2º** São circunstâncias agravantes:
- I** - ser o infrator reincidente;
 - II** - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo de produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
 - III** - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
 - IV** - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
 - V** - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as

providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou a fazê-lo cessar imediatamente;

VI - ter o infrator agido com fraude, má fé ou dolo, ainda que eventual;

VII - ter o infrator obstado, dificultado ou prejudicado a fiscalização sanitária, ou intentado induzir ao erro a autoridade sanitária ou maliciosamente destruído evidências da infração sanitária.

§ 3º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Para efeitos desta Lei Complementar e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

§ 5º A reincidência específica em que incorre quem comete nova infração, do mesmo tipo, após decisão definitiva, caracteriza a infração como gravíssima e torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 28. A aplicação da penalidade de multa consistirá no pagamento das seguintes quantias, calculadas em unidades fiscais municipais (UFMs):

I - nas infrações leves: de 3 (três) UFMs até 10 (dez) UFMs;

II - nas infrações graves: de 6 (seis) UFMs até 30 (trinta) UFMs;

III - nas infrações gravíssimas: de 30 (trinta) UFMs até 60 (sessenta) UFMs.

§ 1º Na mensuração da penalidade de multa, a autoridade sanitária levará em consideração a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes, o dano ou perigo à saúde pública causado pela infração e a capacidade econômica do infrator.

§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas reiteradamente e em dobro nos casos de reincidência.

§ 3º Nas infrações leves, presentes apenas circunstâncias atenuantes, não tendo sido causado efetivo e mensurável dano a pessoas ou à saúde pública e corrigidas em tempo as irregularidades, a penalidade será de advertência.

Art. 29. A pena de interdição cessará após a devida certificação pela autoridade sanitária da interrupção dos atos infracionais e que as medidas corretivas ordenadas foram cumpridas satisfatoriamente ou com um novo licenciamento por intermédio da expedição de novo alvará sanitário.

Art. 30. As penas de interdição definitiva e de cassação de licenciamento, para as infrações de natureza sanitária grave ou leve, serão aplicadas se presentes circunstâncias agravantes ou terem produzido vultoso dano ou perigo à saúde pública.

Art. 31. Quando o infrator, mediante uma só ação ou omissão, pratica 2 (dois) ou mais atos infracionais será aplicada a mais grave das penas cabíveis.

Art. 32. Cassado o licenciamento, o infrator poderá requerer nova vistoria e expedição de novo alvará sanitário.

Art. 33. A insistência de funcionamento de estabelecimento, serviço ou atividade sem o devido licenciamento ou após a sua cassação será apenada com a aplicação de multas reiteradas, sem prejuízo do encaminhamento de notícia-crime por desobediência.

Seção III - Da Tipificação das Infrações e Respectivas Penalidades

Art. 34. São infrações de natureza sanitária gravíssima:

I - omitir dados, prestar informações inexatas e/ou equivocadas pertinentes ao exercício da atividade e/ou ao licenciamento, no ato da inspeção ou por meio de autodeclaração ou qualquer outro instrumento de autocontrole previsto;

PENALIDADE - multa, interdição e/ou cassação do licenciamento.

II - falsificar, no todo ou em parte, alvará sanitário, ou alterar alvará sanitário, ou omitir declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, ou obter licenciamento induzindo a autoridade sanitária ao erro mediante artifício ardil, ou qualquer outro meio fraudulento;

PENALIDADE - multa, interdição e/ou cassação do licenciamento.

III - obstar, embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções e, também, desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, constringer ou tentar aliciar autoridade sanitária municipal;

PENALIDADE - multa, interdição e/ou cassação do licenciamento.

IV - fraudar, falsificar, alterar ou adulterar alimentos, bebidas, água, produtos de origem animal e vegetal, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública;

PENALIDADE - multa, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação e/ou venda, interdição e/ou cassação do licenciamento.

V - fraudar, falsificar, alterar, adulterar ou ocultar data de vencimento ou validade de alimentos, bebidas, água, produtos de origem animal e vegetal, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer

outros que interessem à saúde pública com fins a induzir a aquisição e/ou consumo de produto vencido, impróprio ou inseguro para consumo humano;

PENALIDADE - multa, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação e/ou venda, interdição e/ou cassação do licenciamento;

VI - falsificar registros de produtos, ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

PENALIDADE - multa, interdição e/ou cassação do licenciamento.

VII - reaproveitar produto considerado impróprio para o consumo humano ou ainda, apor-lhe nova rotulagem que venha a alterar as informações originalmente contidas;

PENALIDADE - multa, apreensão, inutilização, interdição e/ou cassação de licenciamento;

VIII - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou agravo à saúde humana, de acordo com as normas legais ou regulamentares pertinentes;

PENALIDADE - multa.

IX - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde humana;

PENALIDADE - multa, interdição e/ou cassação do licenciamento.

X - fazer funcionar estabelecimentos, locais e atividades sujeitos ao controle, à vigilância e fiscalização do órgão sanitário municipal, sem profissional responsável técnico legalmente habilitado, quando exigido;

PENALIDADE - multa, interdição e/ou cassação do licenciamento.

XI - fazer funcionar estabelecimento, local, serviço, atividade, máquina ou equipamento que esteja total ou parcialmente interditado, ainda que cautelarmente, pelo órgão sanitário municipal;

PENALIDADE - multa, apreensão, suspensão, proibição de venda, propaganda, fabricação do produto, interdição e/ou cassação do licenciamento.

XII - resistir ou frustrar a ordem de apreensão de máquinas, equipamentos, matérias-primas, produtos ou quaisquer bens nocivos à saúde pública;

PENALIDADE - multa, apreensão, suspensão, proibição de venda, propaganda, fabricação do produto, interdição e/ou cassação do licenciamento; e

XIII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

PENALIDADE - multa, interdição e/ou cassação do licenciamento.

Art. 35. São infrações de natureza sanitária grave:

I - fazer funcionar estabelecimentos, locais, serviços e atividades de alto risco sujeitos ao controle, à vigilância e fiscalização do órgão sanitário municipal, sem Alvará Sanitário, quando a lei exige o licenciamento, ou com sua validade vencida;

PENALIDADE - multa e/ou interdição.

II - extrair, produzir, fabricar, transformar, processar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, expor à venda, fornecer, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, aditivos, bebidas, água envasada ou não, produtos de origem animal e vegetal, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos, equipamentos e produtos de interesse à saúde sem registro expedido por órgãos competentes de vigilância sanitária ou ainda em condições higiênicossanitárias insatisfatórias consideradas impróprias para consumo humano ou que contrariem o disposto na Legislação Pertinente;

PENALIDADE - multa, apreensão, inutilização, interdição e/ou cassação de licenciamento.

III - fazer propaganda de produtos sujeitos à vigilância sanitária, alimentos e produtos de origem animal e vegetal, contrariando a legislação vigente;

PENALIDADE - suspensão ou proibição de propaganda e venda, imposição de mensagem retificadora, multa, interdição e/ou cassação do licenciamento.

IV - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares;

PENALIDADE - multa, interdição e/ou cassação do licenciamento.

V - fornecer, vender ou praticar atos de comércio de medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

PENALIDADE - multa, interdição e/ou cassação do licenciamento.

VI - extrair, produzir, fabricar, transformar, processar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias a sua preservação e/ou à prevenção de contaminação humana;

PENALIDADE - multa, apreensão, inutilização, interdição e/ou cassação de registro ou licenciamento;

VII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos com potencial nocivo à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, produtos comestíveis de origem animal e vegetal, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

PENALIDADE - apreensão, multa, inutilização, interdição e/ou cassação do licenciamento;

VIII - rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, água, produtos de origem animal e

vegetal, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos e produtos de interesse à saúde contrariando ao disposto na legislação aplicável específica;

PENALIDADE - multa, apreensão, inutilização, interdição e/ou cassação de licenciamento.

IX - alterar o processo de fabricação de produtos, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão competente;

PENALIDADE - multa, apreensão, inutilização, interdição, cassação de registro e/ou licenciamento; e

X - promover e manter estabelecimentos, locais, atividades, ambientes, máquinas, equipamentos e utensílios em condições higienicossanitárias insatisfatórias, que causem risco de dano à saúde individual e coletiva;

PENALIDADE - multa, apreensão, inutilização, interdição e/ou cassação do licenciamento.

Art. 36. São infrações de natureza sanitária leve:

I - não manter e expor no estabelecimento, local ou veículo a versão impressa do Alvará Sanitário, quando a lei assim exigir;

PENALIDADE - advertência ou multa;

II - deixar de apresentar, quando exigida no ato da inspeção, documentação comprobatória referente ao exercício da atividade e/ou licenciamento;

PENALIDADE - advertência ou multa;

III - negligenciar exigências sanitárias relativas ao estabelecimento, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

PENALIDADE - advertência ou multa e/ou interdição;

IV - transgredir demais normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde ou transgredir demais dispositivos deste Código Sanitário;

PENALIDADE - advertência, multa, apreensão, suspensão ou proibição de fabricação, propaganda e/ou venda, interdição e/ou cassação de registro ou licenciamento; e

V - descumprir atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente;

PENALIDADE - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento do alvará sanitário, proibição de propaganda.

CAPÍTULO VI - DA NOTIFICAÇÃO

Art. 37. A critério da autoridade sanitária será lavrado e expedido Termo de Notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer ato, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º O Prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de notificação será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 30 (trinta) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Decorrido o prazo concedido na notificação e persistindo a irregularidade, será lavrado auto de infração e instaurado Processo Administrativo Sanitário (PAS).

Art. 38. O Termo de Notificação será lavrado pela Autoridade Sanitária no local da inspeção ou na sede da repartição competente e entregue pessoalmente ao notificado ou seu preposto, ou por sistema informatizado cadastral, ou por aplicativo de mensagem, ou pelo domicílio fiscal eletrônico e nele constarão obrigatoriamente os seguintes dados, registrados de forma legível:

I - nome do notificado, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no CPF e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa física, ou;

II - razão social do notificado, endereço da sede, número de inscrição no CNPJ e demais elementos necessários à sua identificação e qualificação, no caso de pessoa jurídica;

III - a disposição legal ou regulamentar infringida, se for o caso, e/ou dispositivo que autorize a medida;

IV - o prazo para o cumprimento das exigências;

V - nome e matrícula da Autoridade Sanitária que expediu a notificação e sua assinatura;

VI - data e hora da lavratura do Termo de Notificação;

VII - se pessoalmente, nome completo e assinatura do notificado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de sua recusa ou de alguma impossibilidade, a consignação desta circunstância, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível;

VIII - quando lavrado e enviado por sistema informatizado cadastral, as assinaturas serão eletrônicas, iniciando os prazos no dia seguinte da data do envio, considerando a obrigatoriedade de cadastramento do endereço eletrônico do responsável ou preposto;

IX - quando enviado por aplicativo de mensagem, ou diretamente pelo domicílio fiscal eletrônico, as assinaturas serão eletrônicas, iniciando os prazos na data e hora da constatação do aviso de recebimento.

Parágrafo único. Se o infrator se encontrar em lugar ignorado, incerto, desconhecido, não sabido ou inacessível, a Autoridade Sanitária fará expedir edital, com prazo fixado, sendo o referido edital publicado uma única vez na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 39. As omissões ou incorreções na lavratura do Termo de Notificação não acarretarão a nulidade do mesmo, quando do processo constarem elementos suficientes à caracterização da infração e à determinação do infrator.

Parágrafo único. Quando necessário, será realizada a retificação do Termo de Notificação, que será encaminhado ao infrator com as mesmas formalidades da primeira notificação, sendo concedido inclusive os mesmos prazos.

CAPÍTULO VII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I - Dos Princípios Gerais

Art. 40. O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições deste Código e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 41. Os órgãos de controle e fiscalização integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) ficam autorizados a celebrar, na forma de regulamento, termo de compromisso com os infratores.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso será regulamentado em dispositivo próprio.

Seção II - Do Auto de Infração

Art. 42. O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura do Auto de Infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 43. O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que estiver sujeito o infrator, com a indicação do preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em Processo Administrativo Sanitário;

VI - nome da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

VIII - prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação ao Auto de Infração.

Art. 44. A coleta e/ou apreensão de produtos ou substâncias de interesse da saúde, para análise fiscal e/ou interdição, será disciplinada em regulamento próprio.

Seção III - Da Notificação

Art. 45. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal, com aviso de recebimento;

III - por meio digital com certificação de recebimento;

IV - por edital publicado no Diário Oficial nas hipóteses de não localização do notificado.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do art. 43.

§ 2º O edital referido no inciso IV deste artigo será publicado uma única vez, na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir ainda para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 5º A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada implicarão em imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§ 6º Poderão receber a notificação em nome do infrator seu procurador, tutor, curador, inventariante, qualquer um dos herdeiros, o responsável técnico do estabelecimento, serviço ou seu encarregado.

§ 7º Sendo a notificada pessoa jurídica, será válida a entrega da notificação a sócio, gerente, administrador, preposto ou a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 8º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a

entrega da notificação ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 9º No advento de recusa do infrator, quando interpelado pela autoridade sanitária, em apor sua nota de ciência sobre as vias da notificação, o servidor certificará por escrito e declarará o infrator notificado, fluindo a partir desta data o prazo para corrigir as irregularidades, tomar as providências essenciais para iniciar o processo de regularização sanitária ou para interposição de defesa.

§ 10. O comparecimento espontâneo do infrator supre a falta ou a nulidade da notificação, fluindo a partir desta data o prazo para corrigir as irregularidades, tomar as providências essenciais para iniciar o processo de regularização sanitária ou para interposição de defesa.

§ 11. O erro de forma da notificação não anula o ato ou seus efeitos, exceto se causar comprovado prejuízo à defesa.

Art. 46. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração ou de multa no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

Seção IV - Do Julgamento

Art. 47. Recebendo a defesa ou impugnação ou transcorrido o prazo legal sem a sua apresentação, a autoridade julgadora, antes de decidir, providenciará as informações sobre os antecedentes do infrator e o relatório da Autoridade de Vigilância Sanitária autuante, que deverá ser fornecido no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A Autoridade de Vigilância Sanitária autuante, ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora, fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando as circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator em relação à observância das normas sanitárias.

Art. 48. A autoridade julgadora, se decidir favoravelmente ao infrator, decidirá pelo arquivamento do processo, mas se julgar procedente a autuação, procederá da seguinte maneira:

I - no caso do auto de multa, transcorrido o prazo legal sem apresentação de recurso, este será encaminhado para lançamento em dívida ativa e cobrança, devendo ser recolhido para a Vigilância Sanitária; e

II - nos demais casos, ordenará a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Art. 49. As instâncias de julgamento para apuração das penalidades sanitárias, assim como, seus membros, forma e regulamento próprio específico, serão instituídas por ato do poder executivo, no prazo de 30 dias contados da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Todas as decisões dos processos administrativos de julgamento deverão ser fundamentadas.

Seção V - Do Auto de Multa

Art. 50. O auto de multa, será lavrado pela Autoridade de Vigilância Sanitária, após apuração e conclusão do processo administrativo próprio, observando a forma, o rito e os prazos estabelecidos neste Código e/ou seus regulamentos, e conterá obrigatoriamente:

I - nome do infrator, endereço do domicílio ou da residência, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e demais elementos necessários à identificação civil e qualificação, no caso de pessoa física;

II - razão social do infrator, endereço da sede, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e demais elementos necessários à sua identificação e qualificação, no caso de pessoa jurídica;

III - cópia do respectivo auto da infração, que ensejou a multa;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

V - nome e cargo legível(is) da(s) Autoridade(s) de Vigilância Sanitária autuante(s) e sua(s) assinatura(s);

VI - se pessoalmente, a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa ou impossibilidade, a consignação desta circunstância com assinatura de duas testemunhas, se possível, com data e hora; ou

VII - a ciência por sistema informatizado cadastral ou correio eletrônico ou aplicativo de mensagens, com data e hora, após confirmação de recebimento; ou

VIII - na impossibilidade dos dois anteriores, por edital.

§ 1º Quando verificar que se trata de infração de natureza leve e a penalidade aplicável for unicamente de multa, a Autoridade de Vigilância Sanitária autuante poderá lavrar o respectivo auto, fixando-a, desde logo os valores correspondentes, levando em conta os critérios de dosimetria das circunstâncias atenuantes e agravantes deste Código e seus regulamentos.

§ 2º O auto de multa, afora a fixação da pena pecuniária por decisão condenatória ou pela própria Autoridade de Vigilância Sanitária autuante, conterá os requisitos e seguirá a mesma tramitação do Auto de Infração.

§ 3º O auto de multa será acompanhado de guia de recolhimento municipal aplicável, que constará, além dos dados pessoais, o valor pecuniário com e sem desconto, a advertência de

que, se o infrator efetuar o seu pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação desta autuação, com desistência tácita de qualquer impugnação ou defesa, terá direito ao desconto de vinte por cento (20%) do valor da multa, e será recolhido para a Vigilância Sanitária.

§ 4º Na guia de recolhimento municipal citada no parágrafo anterior, constará que o prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias a contar da notificação da autuação, sob pena de cobrança judicial, juros e encargos nos moldes do CTM, podendo ser parcelado depois de regulamentada por decreto.

Art. 51. Quando, apesar da lavratura do auto de infração ou de multa, subsistir ainda para o infrator obrigação subsistente de ordem legal ou técnica a cumprir, a Autoridade de Vigilância Sanitária ordenará as providências.

Seção VI - Da Defesa e Dos Recursos

Art. 52. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito mediante apresentação de relatório.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela autoridade sanitária competente.

Art. 53. Nas transgressões que independam de análise ou perícias, inclusive por desacato à Autoridade de Sanitária, o processo obedecerá rito especial e será considerado concluso, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 54. Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência ou publicação.

§ 2º Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º, e 5º do art. 45.

Art. 55. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso após envio postal com aviso de recebimento ou por meio digital com certificação de recebimento ou por edital publicado no Diário Oficial nas hipóteses de não localização do notificado.

Art. 56. Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento e será concedido desconto de 20% (vinte por cento) da multa no pagamento à vista em até 30 (trinta) dias do seu lançamento, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Parágrafo único. devendo ser recolhida na sua totalidade para a conta referente as ações de vigilância sanitária.

Art. 57. Contra imposição de penalidade ou indeferimento da concessão de alvará sanitário cabe defesa administrativa dirigida a autoridade da Vigilância Sanitária no prazo de 15 (quinze) dias úteis do indeferimento da solicitação, facultada a representação por intermédio de advogado.

Art. 58. A defesa será formulada por escrito e deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua interposição, bem como a especificação das provas que pretende produzir, devidamente justificadas, sob pena de preclusão, cabendo ao infrator arcar com todos os ônus e custos da produção de provas.

Parágrafo único. É vedado, em uma única petição, interpor recursos referentes a mais de um auto de infração ou decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único procedimento administrativo.

Art. 59. A autoridade julgadora poderá indeferir de plano a defesa, se intempestiva, se firmada por parte ilegítima ou por procurador não habilitado ou ainda se for manifestamente inepta.

Art. 60. Sendo a defesa apta a ser conhecida, a autoridade julgadora poderá requerer diligências e pareceres, além de deferir as provas requeridas, se indispensáveis para a satisfatória instrução do procedimento administrativo.

Art. 61. Produzidas novas provas ou diligências será conferida oportunidade de manifestação ao infrator no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 62. Do julgamento da defesa do Auto de Imposição de Penalidade pela Autoridade de Vigilância Sanitária cabe recurso para a autoridade julgadora no prazo de 15 (quinze) dias, com efeitos suspensivos exclusivamente contra a sanção de multa.

Seção VII - Da Execução das Penalidades

Art. 63. Esgotados os prazos ou devolvido o processo pela instância recursal, o órgão competente tomará as seguintes providências:

- I - fará publicar, em lugar de costume, as penalidades aplicadas aos infratores;
- II - comunicará aos demais órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária os casos que exigirem tal providência, assim como às próprias autoridades interessadas do Município;
- III - promoverá a execução e cumprimento das penalidades aplicadas; e
- IV - manterá controle e acompanhamento eletrônico da cobrança das multas junto ao órgão competente.

Seção VIII - Da Prescrição

Art. 64. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Seção IX - Do Registro de Antecedentes

Art. 65. A Vigilância Sanitária, através da sua área específica, manterá registro de todos os processos em que haja ou não decisão condenatória definitiva, tendo em vista as informações de antecedentes, nos julgamentos.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. A Secretaria Municipal de Saúde deverá assegurar os meios indispensáveis à execução das ações e competências da Vigilância Sanitária de Ibirubá, dispondo para tanto de pessoal qualificado, manter e conservar a estrutura física, móveis e equipamentos técnicos e de medição, materiais de expediente, Equipamentos de Proteção Individual, capacitações e veículo oficial, conforme demanda.

Art. 67. Fica revogada a [Lei Municipal nº 1.642](#) de 17/06/1999.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE IBIRUBÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

*JAQUELINE BRIGNONI WINSCH,
Prefeita de Ibirubá.*

Registra-se, Publique-se, Cumpre-se.

*EVERTON LAGEMANN,
Secretário de Administração e Planejamento.*